Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 8 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13405.000575/97-91
Recurso nº : 110.735
Acórdão nº : 201-78.671

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Musashi do Brasil Ltda. (atual denominação de Motogear Norte Indústria de Engrenagens Ltda.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos para re-ratificar o Acórdão nº 201-73.988, passando a ementa a ter a seguinte redação:

*"**IPI.** INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 8.387/91. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO.*

Incide a correção monetária sobre o ressarcimento de créditos do IPI mediante a aplicação da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 desde a data do protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

Recurso provido."

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-73.988 para esclarecer que o ressarcimento deve ser atualizado mediante a Selic, tendo como termo inicial a data do protocolo do pedido e o termo final o pagamento do ressarcimento.** Os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva entendem não caber a atualização monetária. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Raphael Garcia Ferraz de Sampaio.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 01 / 2006
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 01 / 2006
VISTO

Processo nº : 13405.000575/97-91
Recurso nº : 110.735
Acórdão nº : 201-78.671

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração de fl. 342, interpostos pelo Sr. Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Recife - PE, com fundamento no disposto no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face da determinação contida no Acórdão nº 201-73.988, de fls. 197/201, assim ementado:

> *"IPI - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 8.387/91 - O crédito do IPI, como incentivo, foi restabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 8.387/91. Na expressão 'manutenção', contida nessa norma, está englobado, também, o direito à utilização desse crédito.* ***Recurso voluntário provido por maioria".***

No entender da autoridade preparadora, referido Acórdão, ao determinar que os créditos fossem atualizados nos termos da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97, teria cometido uma inexatidão material, isto porque os créditos reconhecidos referem-se ao período compreendido entre o 1º e o 3º decêndio de agosto de 1997, estando, assim, fora do âmbito da referida NE nº 8/97, que regulamenta a atualização monetária até 31/12/1995 de valores pagos ou recolhidos de 01/01/1988 a 31/12/1991.

Manifestei-me às fls. 353/354, no sentido de não conhecer dos embargos opostos.

Às fls. 356/362, pugnou a interessada pela rejeição dos embargos.

Em Despacho de nº 201-233, proferido pela i. Presidente da Primeira Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes, foi apontada falta de determinação expressa no texto do Acórdão do período a dar início à aplicação da atualização monetária dos créditos reconhecidos à interessada.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais.

Em que pese o período a que se refere os créditos de IPI, cujo ressarcimento foi assegurado à contribuinte, os mesmos devem ser monetariamente atualizados, segundo mansa e pacífica jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela taxa Selic.

A correção monetária sobre créditos a que faz jus a contribuinte nada mais é senão a recomposição do valor real da moeda, corroída pela sua desvalorização ao longo do tempo.

Segundo a farta doutrina e as reiteradas decisões administrativas e judiciais, a atualização monetária não representa um *"plus"* a depender de expressa previsão legal. Seu reconhecimento decorre do respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia.

Nesta linha de entendimento foi proferido o Parecer AGU nº 1/96, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, portanto, de cumprimento obrigatório por toda a Administração Pública Federal, bem como a reiterada jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir da prolação do Acórdão CSRF nº 02-0.708, em sessão de 18/05/1998, e, por fim, da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF nº 8, de 27/06/1997.

A citada Norma de Execução Conjunta nº 8/97 estabelece, em seu item 1, que a restituição ou a compensação será feita pelo valor monetariamente atualizado, **na forma estabelecida no referido ato.** A atualização será efetuada até 31/12/1995, segundo os coeficientes indicados em tabela anexa àquele ato.

Importante notar que, em seu item 3, a citada Norma de Execução Conjunta estabelece que, **a partir de 1º de janeiro de 1996,** sobre os valores a serem ressarcidos incidirão juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o ressarcimento for efetivado.

Portanto, ao ser determinada pelo Acórdão nº 201-73.988 a atualização monetária dos créditos mediante a aplicação da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97, nada mais fez senão assegurar a aplicação da taxa Selic aos créditos da contribuinte, como disposto no item 3 do referido ato normativo.

Por fim, acrescente-se que, conforme entendimento já esposado reiteradamente por esta Câmara, conforme se infere dos Acórdãos nºs 201-70.216 e 201-70.661, de relatoria dos i. Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Freire, respectivamente, a atualização monetária deve ser calculada desde a data do protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

Voto, pois, no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-73.988, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

SÉRGIO GOMES VELLOSO